

Radicalismo exaggerado

O projecto de lei, que determina a revisão do actual decreto numero 3.724 de 15, de janeiro de 1919, regulando os accidentes no trabalho, quando veio da Camara para o Senado trazia no § 2.º do artigo 3.º uma innovação, cujo calibre só paizes como o nosso poderiam supportar. Imagine-se que a proposição da Camara facultava ao Poder Executivo estender o regimen do risco profissional a outras formas de actividade, bastando, para a expedição do respectivo decreto, que assim o solicitassem as organizações de classe interessadas.

Só o desconhecimento o mais completo da doutrina do risco profissional justificaria a outorga de semelhante faculdade ao poder discrecionário do Executivo. Por isso mesmo que abstrae toda a idéa de culpa subjectiva da parte do proprietario da coisa, que determinou o accidente, a doutrina do risco profissional representa uma derogação de direito commum, em que a idéa de culpa está toda ella fundada no principio da responsabilidade. A theoria do risco profissional envolve uma das maiores revoluções occorridas durante o seculo passado no dominio do direito. Ella subverteu a estrutura classica do instituto romano do direito de propriedade.

O jus utendi, fruendi et abutendi, além das restricções feitas no interesse publico e no do vizinho, passou a soffrer tambem aquellas dictadas no interesse dos que ajudam o proprietario na exploração da sua coisa. O desenvolvimento do campo de applicação da machina a vapor, não se fez sem a ampliação das hypothesees cada vez maiores de riscos naquelles individuos prepostos ao seu manejo; e a responsabilidade dos danos causados pela machinaria foi assim passando a ser comprehendida como um onus, que deveriam supportar antes os que dirigem, os que exploram o organismo industrial, do que aquellas pessoas agrupadas pelo empresario, afim de ajudal-o na sua actividade.

Considerando os perigos inevitáveis e fortuitos do trabalho, perigos augmentados pelo aperfeiçoamento dos engenhos mecanicos destinados a multiplical-o, — entenderam o direito e a jurisprudencia, que os dispendios feitos para resarcir os danos delles decorrentes, em vez de serem lançados á conta do operario, seria mais justo e mais humano incorporal-os

na conta do passivo da propria industria, como parcella componente das suas despesas geraes, taes como as reparações da propria machinaria.

Ora, o que se conclue desta succinta e elemental noção, que apresentamos da theoria do risco profissional, é que a sua extensão áquelles campos de actividades não discriminados na lei, constitue uma facilidade, que fez bem o Conselho Nacional do Trabalho não conceder assim a ligeira ao Executivo. O reconhecimento do principio da responsabilidade, fundada na culpa subjectiva, deve ser feito em lei. Exactamente porque elle equivale á derogação dos padrões juridicos ordinarios, a sua concessão não pôde estar circumscripta a um simples decreto do Executivo. A inclusão desta ou daquella classe de industria na latitude do risco profissional, deve constituir objecto de maior estudo e debate no seio do parlamento, que sendo a matriz elaborativa da lei, não pôde deixar de ser outrosim o juiz susceptível de apreciar os casos es-
peciaes, em que ella deve ser derogada.

Doutrina de excepção, a do risco profissional precisa ser estabelecida com as cautellas e os cuidados indispensaveis á medida de tamanha delicadeza. E' de crer que, na terceira discussão, manteve o Senado a eliminação feita pelo Conselho Nacional do Trabalho do § 2.º do artigo 3.º da proposição da Camara, e que esta se conforme mais tarde com o corte, em boa hora dado pelo Conselho, a uma exaggerada providencia.

Mas se nos manifestamos deste modo franco contra um dispositivo, que nos parece pouco feliz, encartado pela Camara na proposição enviada ao Senado, não podemos entretanto deixar de traduzir o nosso applauso ás medidas tomadas pelo projecto em prol da instituição do seguro contra accidentes. Dir-se-á que o legislador brasileiro não estabeleceu a obrigatoriedade do seguro operario, quando em tal obrigatoriedade, segundo affirma Paul Pic, está o corollario logico do risco profissional, quer tomemos o interesse do operario ou quer nos colloquemos do ponto de vista do interesse geral da industria e do patronato. Mas um paiz novo, onde a lei de accidentes está sendo ensaiada, apenas nas capitais dos Estados e em alguns centros urbanos industrializados do interior, tornar-se-

logo o seguro operario obrigatorio, seria dificultar a marcha de uma instituição, que precisa ir entrando pouco a pouco nos habitos de trabalho da collectividade.

Sem a intervenção directa do Estado não devemos pensar em seguro obrigatorio; e é assás discutível, dada a nossa desorganização administrativa, se convirá tratar por emquanto de caixas officias de seguros. Como ponto de partida, o seguro facultativo, feito sob a fiscalisação do governo federal, é o que de mais pratico no momento devemos aspirar. Para as pequenas industrias, o melhor modelo de defesa contra os encargos das reparações pesadas, nol-o offerecem as leis austriaca e allemã com o seu seguro sob a forma de "mutualidade patronal".

Ruy Barbosa, na celebre conferencia do Theatro Lyrico, duran-

te a campanha presidencial de 1919, fez uma critica severa contra o regimen da lei 3.724, mostrando que a garantia dos bens da sociedade ou empresa, a cujo serviços estiver a victima, não lhe afiança, na maioria dos casos, o embolso da indemnisação. "Além das fabricas, dizia elle, vastas categorias ha de grandes industrias (e estas vêm a ser talvez, as que mais larga superficie abarcam no campo industrial) nas quaes os bens das associações ou firmas, de cujo pessoal fôr membro o operario, não lhe asseguram a satisfacção do damno, a que houver sido condemnado o responsavel. Entre essas categorias, indicarei as construcções civis e as estradas de ferro. O direito de preferencia, excepcional, outorgado pela lei ao operario, sobre a produção da fabrica, onde occorreu o accidente, não vale, nas hypothesees de obras dessa natureza, ao obreiro prejudicado."

"As construcções civis, habitualmente, se fazem por conta de terceiros. Ora é ao empreiteiro que o operario serve. Sobre o empreiteiro, pois, é que recae a responsabilidade. O trabalhador lesado, logo, não tem diante de si nenhuma garantia real. O credito pessoal do constructor é, dest'arte, o seu unico elemento de segurança. Nas construcções de estradas occorre, quasi sempre, a mesma situação. São empreitadas, que se executam ordinariamente, por conta da administração publica, ou de associações, reduzindo-se os seus contratos com os empreiteiros á obrigação de lhes retribuirem a obra construida e entregue."

Ruy Barbosa fez prophecias terribes sobre o exito do seguro operario no Brasil, e felizmente os seus mais negros vaticinios não se realisaram. Sob certos aspectos,

A6 3-2-12 1.39-1
21-7-924

Da "Gazeta de Noticias" de 21-7-924.

a sua critica tinha procedencia. Que garantia offerecerá, com effeito, um empreiteiro do pagamento da reparação devida a um operario victima de accidente, na construcção de tarefas de estradas de ferro por elle contratadas? Nenhuma, a não ser a da sua propria honestidade ou do seu credito pessoal. Entretanto, o regulamento baixado em virtude da lei actual pensou no de que a lei não cogitara, isto é, tratou de regulamentar o seguro facultativo, estabelecendo o modo de funcionamento das companhias, que quizessem operar em seguros operarios.

Esta modalidade de seguro se foi introduzindo, graças á propaganda das companhias privadas, nos nossos maiores centros urbanos, que talvez sem essa propaganda não se teriam adaptado tão facilmente á exigencia legal. Empreiteiros de construcções civis e de tarefas ferroviarias, raros são os que, hoje, nas cidades do Brasil onde é conhecido o seguro obreiro, não têm os seus operarios segurados nas companhias, que exploram esta fórma de seguro.

O substitutivo feito ainda na Camara ao projecto primitivo, de 22 de agosto do anno findo, já amplia a preferencia excepcional do § unico do artigo 759 doCodigo Civil a todo o activo, producção inclusive, da exploração em que se tiver dado o accidente. E o artigo 27 do substitutivo do Conselho Nacional do Trabalho assim reza:

“Artigo 27 — E' licito ao patrão:

a) quer para o pagamento das indemnisações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares, effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhias de seguros devidamente autorisada a funcionar em accidentes do trabalho;

b) Effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes organizados de accordo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.”

O seguro facultativo, tal como o projecto de lei visa introduzir no Brasil, existe na Argentina, na Inglaterra, na França e varios Estados americanos. Em materia de seguro obreiro attingimos, agora, ao maximo, a que um paiz, da extensão territorial do Brasil, que luta com a mais alarmante insufficiencia de dados estatisticos, poderia normalmente alcançar.

A “poussée”, iniciada pelos alemães, em prol destas duas fórmulas, que devem andar paralelas

— risco profissional e seguro obrigatorio — comprehende-se nos povos cujos costumes se encontram mais ou menos policiados, por uma legislação trabalhista mais antiga do que a nossa. As hypotheses, aliás raras, muito mais raras mesmo, que temia Ruy Barbosa, de insolvabilidade dos patrões, trazem menos damno para os trabalhadores do que a montagem pelo Estado da engrenagem do seguro obrigatorio, cujo regular funcionamento, nas actuaes condições do Brasil, ninguem poderia de ante-mão affirmar capaz de tornar-se um successo, como está sendo facultativo, executado pelas companhias particulares.